CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo FEPAM n. 10265-05.67/13-0

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na Câmara Técnica Permanente

de Assuntos Jurídicos - CTPAJ do CONSEMA

Recorrente: KIRST & SCHWEITZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Infração Administrativa. Alegação de prescrição

intercorrente. Admissibilidade recursal

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Parecer Jurídico de Instância Final n. 067/2019, de 27/04/2019, elaborado pela

Assessoria Jurídica da FEPAM conclui pela inadmissibilidade recursal decorrente das

razões expendidas no recurso não encontrarem guarida nas disposições normativas da

Resolução CONSEMA n. 28/2002.

ASSEJUR incorre no mesmo erro da recorrente, usando como referência legal a

Resolução CONSEMA n. 28/2002 já então revogada pela 350/2017.

A Recorrente, em Recurso ao CONSEMA protocolado em 05/11/2018, alegou prescrição

intercorrente o que não foi sequer referido no Parecer da ASSEJUR acima referenciado.

Por si só, aquela alegação da Recorrente já seria suficiente para admissibilidade do

Recurso ao CONSEMA conforme constava da Resolução CONSEMA 28/2002, revogada,

e mantido no inciso I, do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017 em vigor e que

deveria ter sido aplicada ao caso em análise.

Assim, muito embora o posicionamento contrário da ASSEJUR, ratificado pela Decisão Administrativa n. 67/2019, também de 27/04/2019, entendemos que o recurso deva ser analisado pelo CONSEMA diante da omissão de juízo sobre a prescrição alegada pela Recorrente.

RELATÓRIO

Em 12/08/2013 foi lavrado, por Agente Autuante da FEPAM, o Auto de Infração n. 1027/2013, contra o empreendedor Kirst & Schweitzer Indústria e Comércio de Metais Ltda., constando como infração ter dado *início de obras de ampliação de área construída para atividade industrial sem o devido licenciamento junto à FEPAM (Licença de Instalação de ampliação)*, transgredindo o artigo 55 do Decreto Federal n. 6.514/2008, caracterizando infração continuada com atribuição de multa no valor de R\$ 13.585,00 (Treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), além de advertência para protocolar solicitação de Licença de Operação no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa em dobro.

Em 11/09/2013 a Autuada protocolou Defesa contra o já mencionado auto de infração, de forma tempestiva, já que tomou ciência em 22/08/2013.

As alegações apresentadas foram (1) não houve ato lesivo ao meio ambiente (2) restrito à esfera de regularização documental (3) caberia apenas advertência (medida educativa) (4) ampliação estaria incluída na LO 330/2013 (5) obras foram por "necessidade de cumprimento do financiamento" (6) alega aplicação do princípio da proporcionalidade e da fragilidade econômica (7) alega aplicação do princípio da insignificância, reforça a inexistência de dano ambiental com base no art. 3°, inciso II d Lei 6.938/1981.

Pleiteia (1) anulação do Al pela inexistência de dano (2) conversão da multa com base no inciso III do art. 8º da Lei 11.877/2002, se não acolhido o requerimento de anulação (3) alega princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (4) redução do valor da multa, alegando enriquecimento ilícito do órgão autuador.

Por último, requer (1) nulidade do Auto de Infração n. 1027/2013 (2) inexigibilidade ou redução da multa (3) conversão da multa, se não acolhida a nulidade.

Em 23/09/2013, o Químico Fábio Couto envia e-mail ao Eng. Químico Alessandro Carlos Braun Soares/FEPAM informando estar providenciando as solicitações de LO e LI referentes aos autos de infração nº 1027/2013 e 1026/2013 (este último inserido no processo n. 10264-05.67/137) e solicitando ampliação do prazo de entrada das solicitações, tendo em vista que as adequações foram bastante significativas, o que foi aceito, conforme e-mail de resposta, enviado pelo Eng.Químico Alessandro ao Químico Fábio. A importância deste documento é dar conhecimento de que o Empreendedor foi autuado duas vezes no mesmo ano.

Dando continuidade ao processo, foi inserido, em 29/09/2014 o Parecer Técnico n. 196/2014, produzido pelo agente autuante, do qual foram extraídas as seguintes observações (1) *Empreendedor, reiteradamente ignora a legislação ambiental, conduz sob*

a dinâmica "fato consumado" (2) Empreendedor autuado por condutas similares e replica sua forma de agir. Função educativa não se mostrou eficaz. (3) Assumiu o risco. Direito de

defesa não foi afetado. Conversão da multa não se apresenta tangível para o caso. Foi concedida a licença (Processo n.14257/05.67/13-2)

Por último, expressa posição pela procedência do Auto de Infração n. 1027/2013 e incidência da multa de R\$ 13.585,00

Seguiu-se o Parecer Jurídico n. 346/2017, de 12/04/2017, cuja "análise do mérito" cingiu-se a declarar: dispositivos legais adequados, ato administrativo preenche exigências legais.

O parecer técnico, já resumido, atacou o mérito, suprindo a deficiência do parecer jurídico.

O parecer jurídico conclui recomendando a procedência do auto de infração, a incidência da multa simples e a não incidência da multa por advertência, tendo em vista o

atendimento, o que foi reproduzido na Decisão Administrativa n. 346/2017, também de 12/04/2017, recebida pela autuada, por AR, em 03/05/2017.

Contra a referida Decisão, foi interposto Recurso em 24/05/2017, (1) alegando demora da FEPAM na análise da documentação enviada, famílias dependendo do início do trabalho na empresa, além dos compromissos financeiros (2) reitera que não houve dano, sendo área industrial e reitera, ainda, aplicação de medida sócio-educativa, na forma de advertência, e não punitiva (3) pede reconsideração e parcelamento da dívida, caso o recurso não seja conhecido e, por último (4) requer anulação do auto de infração recorrido e a inexigibilidade da multa.

Ao Recurso protocolado, sobreveio, em 23/06/2017 o Parecer Técnico n. 68/2017 alertando sore a intempestividade do recurso (após 21 dias da ciência) não sendo, por isso mesmo reconhecido. Não obstante isso, ressalta o *sofisma* do não ter causado poluição e *discurso da vitimização*.

Conclui, manifestando-se: se (1) pelo indeferimento do pedido de nulidade pela fundamentação já apresentada no processo (2) indeferimento da redução da multa, por estar em acordo com as normas (3) nada a opor quanto ao parcelamento da multa, embora não seja pauta técnica e (4) pela não incidência da multa de advertência.

Sobre a matéria, houve manifestação da ASSEJUR através do Parecer Jurídico n. 589/2018, de 02/10/2018. Considera o Recurso como mera peça informativa, já que intempestivo. Ainda assim, passa à análise do mérito:

Recomenda que seja mantida a Decisão Administrativa n. 51/201. Observe-se que a Decisão Administrativa que julgou a Defesa é n. 346/2017, não constando dos autos a DA citada pela ASSEJUR.

Argumentos suscitados não elidem as causas da autuação.

Não há previsão legal neste momento processual para parcelamento da multa.

Conclui pela (1) manutenção da <u>DA n. 51/2017</u> (2) procedência do auto de infração (3) incidência da multa simples e (4) não incidência da multa por descumprimento de advertência.

Segue o processo com a Decisão Administrativa n. 589/2018, de 02/19/2018, que reproduz a conclusão do Parecer Jurídico, inclusive com o erro de numeração da decisão anterior. Decide pela (1) manutenção da DA n. 51/2017 (2) procedência do auto de infração (3) incidente a multa simples e (4) não incidência da multa por descumprimento de advertência.

A decisão acima foi recebida pela Recorrente, por AR, em 08/10/2018, tendo sido protocolado, em 05/11/2018, Recurso ao CONSEMA, de forma intempestiva, uma vez que o prazo seria dia 29/10 (dia 28 = domingo).

Nas suas razões, o Recorrente invoca o artigo 1º da Resolução n. 28/2002, porém não identifica em qual inciso, já estando em vigor a Resolução CONSEMA 350/2017 que revogou a referenciada pelo Recorrente.

Ainda, alega que o Recurso anteriormente encaminhado não é intempestivo porque a contagem de prazo é a data da postagem pelo correio e não pelo recebimento pela instituição. No processo (pg 36) está colado um recorte que parece ser de um envelope com o carimbo da FEPAM – Correspondência – Recebido/Correio com data de 24/05/2017.

Considerando-se esta data como de protocolo, o Recurso é intempestivo, tendo sido protocolado 21 (vinte e um) dias após a ciência da Decisão n. 346/2017.

Apesar da alegação feita, o Recorrente não trouxe aos autos comprovante da data de postagem.

Consta, ainda, das alegações: (1) prescrição, opinando pela baixa e arquivamento definitivo do processo (2) que já foi autuado pelo mesmo fato, cuja multa foi paga em 26/10/2018, que o valor é mais alto e que a empresa está em conformidade com a legislação vigente (3) que não foi aplicada a multa em dobro (infração distinta) e sim em triplo.

Requer minoração do valor da multa ou conversão em advertência ou parcelamento em dez vezes, alegando demora da FEPAM na liberação da licença. Reitera os argumentos já apresentados na Defesa.

Requer, finalmente, nulidade do Al e inexigibilidade da multa ou parcelamento.

Anexa a LI n. 726/2012 para a atividade de fabricação de enfeites diversos com validade de 22/06/2012 a 22/06/2013

O Recurso foi recebido pela ASSEJUR em 07/11/2018 para verificação de juízo de admissibilidade, cujo posicionamento, conforme relatado no início deste Parecer, só ocorreu em abril de 2019.

O Recorrente tomou conhecimento da inadmissibilidade, através de AR, na data de 15/05/2019, tendo, de imediato protocolado Recurso de Agravo ao CONSEMA, que foi recebido pelo SAP/SEMA em 20/05/2019.

O Agravo baseou-se no artigo 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, ficando sua tempestividade comprovada.

Cita a legislação que embasa a prescrição (sem referência ao Decreto 53.202/2016) porém não cita o período em que o processo estaria parado, caracterizando a prescrição intercorrente.

Requer, em caso de não reconhecida a prescrição, o parcelamento da multa em 10 parcelas.

Reescreve os argumentos já apresentados nos recursos anteriores.

Requer nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da multa.

Outros requerimentos: (1) Conhecimento do recurso de Agravo (2) Extinção do auto de infração (3) Inexigibilidade da multa, em razão da prescrição (4) Nulidade do auto de infração pelas ilegalidades e inconstitucionalidades expostas (5) Declaração de inexigibilidade das multas aplicadas indevidamente ou redução do valor por exorbitância (6) Não sendo o entendimento, que seja aceito o parcelamento em 10 vezes.

Em 09/07/2019 o processo vem ao CONSEMA para análise.

PARECER

Com relação ao Auto de Infração

As alegações apresentadas pelo Recorrente não se sustentam pelas razões a seguir:

- 1º. Não ter causado dano ambiental. Matéria a ser tratada na esfera cívil. Infração administrativa consiste em descumprimento de norma administrativa, independentemente de haver ou não, dano ao meio ambiente.
- 2º. Solução através de regularização documental. Foi feita através do cumprimento da Advertência. Isso porém, não elide o anterior descumprimento à norma legal.
- 3º. Atribuição de advertência ao invés de multa. A legislação aplicável naquele momento previa advertência apenas para infrações cuja multa estipulada não ultrapassasse o valor de R\$ 1.000,00.
- 4º. <u>Pagamento de financiamento.</u> Não pode servir de justificativa para o cometimento de infração ambiental.
- 5º. <u>Princípios.</u> Para que fossem analisados, seria necessário justificativa e embasamento, não apenas citação.
- 6º. <u>Ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas pelo Recorrente não foram explicitadas nem comprovadas.</u>
- 7º. Todos os recursos contém os mesmos pedidos, exceto o recurso encaminhado ao CONSEMA que alega a ocorrência de prescrição.
- 8º. Existe flagrante ausência de comprovação às alegações apresentadas.
 - a. Estaria incluída na LI. A área técnica foi silente sobre o assunto. No entanto, consta de todas as licenças de operação que no caso de qualquer alteração a ser realizada no empreendimento (alteração de processo, implantação de novas linhas de produção, ampliação de área ou de produção, relocalização, etc.) deverá ser previamente providenciado o licenciamento junto à FEPAM (g.n.)
 - b. O recurso ao CONSEMA foi com base na Resolução CONSEMA 28/2002,
 porém não há referência ao dispositivo no qual estaria inserido o pedido.
 - c. Alega tempestividade do Recurso à Presidência da FEPAM porém não apresenta a comprovação de postagem no Correio.

Com relação à Prescrição

O Recorrente alega <u>prescrição</u>, fazendo citação dos dispositivos legais que a embasam, no entanto deixou de indicar o período em que o processo estaria parado, pendente de julgamento.

Levantada a cronologia do processo, é possível verificar que ele restou sem impulso no período de 29/09/2014 a 12/04/2017 não concluindo, portanto, os três anos previstos na legislação, motivo pelo qual não cabe razão ao Recorrente ao alegar prescrição.

Por último, quanto ao pedido de parcelamento, requerido em todos os recursos, cabe ao Administrador decidir sobre a concessão.

VOTO

- A. Pelo não reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente pelas razões acima elencadas.
- B. Pelo retorno do processo à FEPAM para as devidas providências.

À consideração da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Porto Alegre, em 15 de abril de 2020

Luisa Falkenberg, MSc
Especialista em Direito Ambiental
OAB/RS 5046
Representante da FIERGS

Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida a integridade de seu conteúdo.